

de Moral, e a todas as Leis Divinas e Humanas. O sobredito Con-
 seheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesias-
 ticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio
 d'Ajuda em vinte e quatro de Junho de mil oitocentos vinte e cinco.
 — Com a Rubrica d'ELREI NOSSO SENHOR.

*Relação dos Réos, que devem sahir em direitura para fóra do Reino,
 em conformidade do Decreto de Indulto e Perdão da data desta.*

O Marquez de Abrantes, D. José.	Prezo.
Ignacio Antonio de Paiva Raposo, Tenente de Caçadores 6. . .	Ausente.
Antonio de Paiva Raposo, Advogado	Ausente.
Carlos Antonio Gambôa, Tenente Coronel de Milicias de Tran- coso.	Ausente.
Manoel Pinto Cotta Coelho de Araujo, intitulado Fysico Mór do Exercito	Prezo.
Sebastião Duarte da Ponte de Andrade Negrão, Capitão Mór de Albufeira.	Prezo.
José Verissimo, Sargento da Policia.	Prezo.
Leonardo Joaquim Cordeiro, Sota-Cocheiro da Casa Real. . . .	Prezo.

Palacio d'Ajuda 24 de Junho de 1825. — Fernando Luiz Pereira de
 Sousa Barradas.

N.º 123.

Havendo chegado ao Meu Real Conhecimento, que algumas pes-
 soas pretendem dar ás Providencias do paragrafo primeiro do Alvará de
 dezeseis de Maio do corrente anno interpretação extensiva contraria á
 sua letra e espirito: Hei por bem Declarar que os encontros, que pelo
 citado Alvará Fui Servido permittir a favor dos Devedores originarios á
 Minha Real Fazenda, que ao mesmo tempo a ella forem Credores, se li-
 mitão em Regra áquellas transacções, que se houverem de verificar no
 Meu Real Erario, e Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos, e se não
 extendem ás Receitas das Superintendencias da Decima, nem á da dos
 Novos Direitos, nem ao pagamento dos que se arrecadão nas Alfandegas,
 e outras Estações Fiscaes, Reservando, para quando circumstancias mais
 favoraveis o permittirem, ampliar o favor dos referidos encontros a bene-
 ficio dos Devedores á Minha Real Fazenda pela maneira que a esta, e
 áquelles fôr mais vantajosa. Dom Miguel Antonio de Mello, do Meu
 Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fa-
 zenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar Tenente immediato á
 Minha Real Pessoa, assim o tenha entendido, e faça executar com os
 Despachos necessarios. Palacio da Bemposta em vinte e sete de Junho de
 mil oitocentos vinte e cinco. — Com a Rubrica de SUA Magestade.

N.º 124.

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará com força de Lei
 virem: Que sendo hum dos objectos mais importantes para a felicidade
 publica, e conservação da saude de Meus Povos, a educação de habeis
 Cirurgiões, que adquirindo os verdadeiros conhecimentos da sua Arte

possão utilmente dedicar-se ao curativo respectivo, em que por ora se experimenta tão sensível atrazamento, supprindo-se a impericia dos que se consagrão ao exercicio de tão interessante ramo por exames superficiaes, e illusorios Documentos; faltando em grande parte as Disciplinas Elementares, methodicamente dirigidas, e encaminhadas por Mestres idoneos, que possam produzir habeis discipulos, e obter na importante Arte da Cirurgia o adiantamento, e progresso, que em outros Paizes se tem avantajado tão consideravelmente, e que tanto contribuem para a gloria, recuperação, e conservação da saude de Meus Povos: Sou Servido, por todos estes respeitos, e por outros de muita ponderação, que Me forão propostos por pessoas muito intelligentes, verdadeiramente dedicadas a Meu Serviço, e consagradas á utilidade publica, prescrever neste objecto as providencias opportunas na fórmula seguinte:

1.^a Hei por bem que se estabeleça hum Curso de Cirurgia em Escolas regulares, que se fundarão no Hospital Real de S. José desta Capital de Lisboa, e proporcionalmente no Hospital da Misericordia da Cidade do Porto, segundo o Plano, que baixa com este, assignado por José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino

2.^a Este Plano constituirá a regra direccional do Estabelecimento, Reservando-Me Fazer aquellas alterações, que a experiencia, e circumstancias insinuarem.

3.^a Ficará subordinado este Estabelecimento á immediata inspecção da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino. O Cirurgião Mór do Reino fará por ella todas as Propostas, que pelo Regulamento são confiadas ao seu Cargo, e tudo o mais que entender conveniente estabelecer ou alterar a bem da prosperidade, e melhoramentos, de que fôr susceptivel o mesmo Estabelecimento.

4.^a Os Ordenados dos Professores, Empregados, e mais despezas, que exige a manutenção deste Estabelecimento, serão pagos pela prestação de dez contos de réis, que offerecêrão os Contractadores Geraes do Tabaco, sem outra despeza da Minha Real Fazenda; antes reverterá por ora, a favor desta, a quantia de hum conto duzentos e sessenta mil réis, que pela Folha do Conselho da Fazenda se pagava ás actuaes Cadeiras existentes no Hospital Real de S. José.

5.^a Esses Ordenados, e despezas das indicadas no paragrafo antecedente, vão declaradas em huma Tabella, que se ajuntará ao Regulamento; e os fundos destinados para o seu pagamento ficarão na Caixa dos referidos Contractadores Geraes do Tabaco, os quaes pagarão a Folha assignada pelo Cirurgião Mór, pelo modo expresso na mesma Tabella.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Conselho de Minha Real Fazenda; Universidade de Coimbra; Physico Mór; Cirurgião Mór do Reino, e a todas as mais Authoridades, a quem possa competir o conhecimento e execução deste Alvará, o cumprão, e guardem; e fação cumprir, e guardar, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou quaesquer outras Disposições em contrario, que todas De-rogo para este effeito sómente, ficando aliás no mais sempre em seu vigôr. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e ainda que a sua observancia tenha de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão; e se registará nos Lugares, onde se costumão registar semelhantes Leis; mandando se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo Dado no Palacio da Bemposta em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos

vinte e cinco. — REI. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, Tomando na Sua Real Consideração o quanto interessa a felicidade publica, e a conservação da saude de seus Povos, na educação de habeis Cirurgiões, Ha por bem que se estabeleça hum Curso de Cirurgia em Escolas regulares, que se fundarão no Hospital Real de S. José desta Capital de Lisboa, e proporcionalmente no Hospital da Misericordia da Cidade do Porto, segundo o Plano, que baixa com o mesmo Alvará; declarando que os Ordenados dos Professores, Empregados, e mais despezas deste Estabelecimento sejam pagos pela prestação de dez contos de réis, que offerecerão os Contractadores Geraes do Tabaco, sem outra alguma despezu da Sua Real Fazenda, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — Guilherme Francisco de Almeida Silva o fez. — Registado a fol. 21 do Livro XII de Cartas, Alvarás, e Patentes. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 5 de Julho de 1825. — Bartholomeu da Nobrega Baldaque.

Regulamento para a Regia Escola de Cirurgia.

TITULO I.

Do Estabelecimento, e Organização da Escola.

Sendo indispensavel, e da mais absoluta necessidade, que os Cirurgiões adquirão os precisos conhecimentos para bem e dignamente preencherem, e com publica utilidade, os empregos de Cirurgiões no Exercicio, e na Armada; assim como para poderem soccorrer os Povos, tanto nos Lugares, onde não existirem Medicos, como naquelles, cujo numero não fôr sufficiente para occorrer a todas as affecções do seu fôro: Manda Sua Magestade observar os Artigos seguintes:

1.º Estabelecer-se-ha no Hospital Real de S. José, e para o diante, no Hospital da Misericordia da Cidade do Porto, hum certo numero de Cadeiras, onde se leccionem as materias, que componhão hum Curso completo de Cirurgia, que vem a ser: Anatomia, Physiologia, Materia Medica, Pharmacia, Hygiene, Pathologia Externa, Therapeutica, Arte Obstetricia, Medicina Operatoria, Clinica Cirurgica, Pathologia Interna, e Clinica Medica.

2.º Constará o Curso de cinco annos lectivos, e distribuidos da maneira seguinte: 1.º anno, Anatomia, e Physiologia; 2.º anno, repetição de Anatomia, Materia Medica, e Pharmacia; 3.º anno, Hygiene, Pathologia Externa, e Clinica Cirurgica; 4.º anno, Medicina Operatoria, Arte Obstetricia, e repetição de Clinica Cirurgica; 5.º anno, Pathologia Interna, e Clinica Medica.

3.º O Curso Cirurgico deverá começar nos principios do mez de Outubro, e acabar nos fins do mez de Junho: o mez de Julho será destinado para os Exames; os mezes de Agosto, e Setembro para ferias; porém não para os exercicios Clinicos.

4.º O Lente de Anatomia começará o seu Curso por Osteologia

sêcca, depois fresca; passará ás disseccões, e explicará logo o uso, e exercicio Physiologico dos appparelhos organicos, que demonstrar.

5.º O Lente de Materia Medica, e Pharmacia principiará pela demonstração dos productos da natureza, que fazem o objecto da Therapeutica; e as lições de Pharmacia prática serão dadas na Botica do mesmo Hospital. Os Estudantes deste Curso serão obrigados a frequentar a Aula de Anatomia.

6.º O Lente de Hygiene, e Pathologia Externa, nas explicações das Doutrinas, que fazem o objecto do seu Curso, comprehenderá quanto lhe fôr possível os objectos de Hygiene Publica, e Cirurgia Forense.

7.º O Lente de Medicina Operatoria explicará no seu Curso de Operações Cirurgicas os differentes methodos de as praticar, as correcções, e os melhoramentos, que se lhe tem dado, e dará as razões da preferencia dos methodos, que tiver adoptado: incluirá no mesmo Curso a descripção dos appparelhos, que competem ás operações, e ás fracturas, o modo de as reduzir, e as deslocações.

8.º O Lente da Arte Obstetricia comprehenderá no seu Curso a parte Forense, que lhe he concernente: terá a seu cargo huma Enfermaria de mulheres gravidas, para os Alumnos adquirirem os conhecimentos praticos deste ramo da Arte de curar.

9.º O Lente de Clinica Cirurgica será encarregado de huma Enfermaria, onde se admittirão até trinta doentes de molestias Cirurgicas mais notaveis, escolhidas por elle, para as explicar aos Alumnos do 3.º, e 4.º anno, que farão diarios do que occorrer, e fôr digno de ser notado; do resultado favoravel, e da Autopsia Cadaverica nos casos de morte.

10.º O Lente de Pathologia, e Clinica Interna, além da obrigação da sua Cadeira, se encarregará de humá Enfermaria, cujo numero de doentes não excederá a vinte, de molestias escolhidas por elle. Os Alumnos, que frequentarem a Clinica Medica, terão o mesmo encargo dos diarios estabelecidos no Artigo antecedente. Estes diarios serão guardados, e no fim do anno se mandarão imprimir com o Titulo de = Anuario Cirurgico, e Medico.

11.º O Corpo Cathedratico, presidido pelo Enfermeiro Mór do Hospital Real, convirá no estabelecimento da hora das lições, para que estas se não encontrem entre si, e não compliquem com o serviço das Enfermarias, e Botica; e se designarão as Casas necessarias para o Gabinete Anatomico, Aulas, e Livraria.

12.º O Cirurgião Mór do Reino, ou quem fizer as suas vezes, convocará o Corpo Cathedratico para em Sessões se fazer a escolha das Doutrinas Elementares, que devem servir de base nos differentes Cursos lectivos, no que se estabelecerá a maior concordancia, tanto na sua natureza, como no seu methodo, e descripção, marcando logo o tempo, em que deverão ser arrançadas em Compendios pelos respectivos Lentes, os quaes, deixando de o cumprir, perderão o direito á propriedade da Cadeira.

13.º Os Lentes gastarão hora e meia com as lições, sendo tres quartos de hora para as tomar aos Estudantes, e outros tres quartos de hora para lhes explicar aquellas, que elles devem dar depois.

14.º Haverá Aula todos os dias da semana, excepto Domingos, dias Sanctos de guarda, e Quintas feiras, que só serão feriadas quando não tiver havido dia Sancto na mesma semana: os Sabbados serão destinados para a recordação das lições, que se tiverem dado em toda a semana nas Aulas do 3.º, 4.º, e 5.º anno: estas Sabbatinas serão feitas

por seis Argüentes, e tres Defendentes, tirados por sortes; e cada hum dos Argüentes interrogará quinze minutos. Cada falta, que o Alumno commetter nos Sabbados, valerá por duas.

15.º Nenhum dos Lentes poderá faltar a cumprir as suas obrigações sem causa justificada; e, sendo-lhe contadas vinte no anno lectivo, lhe será descontada a terça parte do seu Ordenado, que será mettida no Cofre da Escola, e applicada para as despezas da mesma.

16.º Os Lentes Substitutos ficão sujeitos ás mesmas obrigações dos Lentes Proprietarios, quando os estiverem substituindo. O Lente Substituto, Demonstrador de Anatomia, terá exercicio permanente, e ficará encarregado de fazer as lições de Anatomia, que devem ser explicadas pelo Lente no dia seguinte; de vigiar no aceio da Aula, e na conservação e limpeza das machinas, e instrumentos, e peças do Gabinete de Anatomia.

17.º Os Lentes Proprietarios, e Substitutos para os impedimentos, que houverem em qualquer das cinco Cadeiras, serão nomeados por Decreto, precedendo Proposta muito reflectida, e fundamentada, feita pelo Cirurgião Mór, para cada huma das Cadeiras, que fôr tendo exercicio, de cuja data começará o vencimento respectivo.

18.º A nomeação do Secretario, e Vice-Secretario da Escola, he da attribuição do Cirurgião Mór do Reino: e poderá recahir em qualquer dos Professores, ou Substitutos, e o seu exercicio durará tres annos; podendo com tudo ficar reconduzidos, se o mesmo Cirurgião Mór do Reino o julgar conveniente.

TITULO II.

Da Matricula, e dos Exames.

1.º A Matricula se abrirá todos os annos no principio do mez de Setembro, e se fechará a vinte do mesmo.

2.º Para o Estudante ser admittido á Matricula, mostrará, perante o Cirurgião Mór do Reino, por Certidão de idade, ou por justificação, o ter completado quatorze annos; e por Certidão de Professor Regio, ou pelo meio de hum exame, que tem os conhecimentos da Lingua Latina, e Logica; do que lhe mandará passar documentos de habilitação, para com ella requerer ao Enfermeiro Mór do Hospital Real o matricular-se.

3.º Haverá hum Livro de Matricula na Casa da Fazenda do Hospital, rubricado pelo Enfermeiro Mór, onde será lançado pelo Secretario da Escola o nome do Alumno, idade, naturalidade, filiação, e a data do despacho da admissão, cujo despacho he da attribuição do mesmo Enfermeiro Mór.

4.º O Titulo da Matricula será impresso, cheio pelo Secretario, sellado com as Armas do Hospital, assignado pelo Enfermeiro Mór, e o mesmo Secretario.

5.º Fechada a Matricula, o Secretario remetterá a Lista dos Alumnos matriculados ao Lente do 1.º anno; e, quando o Alumno se lhe apresentar com a Matricula, mandará ao Porteiro das Aulas abri-lhe o assento no Livro respectivo da mesma Aula, e o porá em huma Lista sua particular, para notar tanto as faltas, como a boa ou má conta, que der das suas lições.

6.º A passagem do Alumno de huns para outros annos lectivos será feita por despacho do Cirurgião Mór do Reino, á vista da Certidão do Exame, passada pelo Secretario, que a extrahirá do Livro do Acto do Exame.

7.º Para o Alumno passar do 3.º para o 4.º anno, além da Certidão do Exame, passada pelo Secretario, mostrará que sabe traduzir alguma das Linguas vivas da Europa, Franceza, ou Ingleza.

8.º Todo o Alumno, que no seu anno lectivo commetter vinte faltas sem causa, ou trinta com ella justificada, perderá o anno; e será expulso da Escola se ficar reprovado duas vezes no mesmo anno lectivo.

9.º O Exame de cada hum dos annos será presidido pelo respectivo Lente, ou Lente Substituto em exercicio, e serão Interrogantes os Lentes, e Substitutos, sem que hajão precedencias.

10.º Os Alumnos serão examinados das doutrinas, que fizerão o objecto do seu anno lectivo, tendo o seu Compendio presente, a cujas doutrinas se deverão cingir, corroborando-as com as razões, que lhes forão dictadas pelo Lente respectivo na occasião das explicações; e o mesmo Lente os encaminhará para melhor-satisfazerem aos Arguentes.

11.º Para o Alumno ser admittido ao Exame no tempo determinado, o deverá requerer ao Cirurgião Mór do Reino, juntando bilhete do Porteiro das Aulas, que servirá para mostrar as faltas notadas no Livro do Assento das mesmas Aulas.

12.º Obtido o despacho recorrerá ao Secretario, o qual lhe assignará o dia, e a hora, em que deverá tirar o ponto dos que estão contidos na Urna, para o estudo do qual terá vinte e quatro horas.

13.º O Exame de cada hum dos annos lectivos será feito por turmas, e nunca serão admittidos, nem mais de quatro Alumnos, nem menos de dous.

Cada hum dos Arguentes perguntará meia hora a cada hum dos Examinandos; e por A A, ou por R R, lançados em escrutinos, que será aberto pelo Secretario, mostrarão que ficarão, ou não satisfeitos. O Lente, que presidir, como melhor instruido na applicação, e saber do Alumno, mandará pelo Secretario escrever no Acto do Exame = *Approvado plenamente* = ou, *Approvado pela maior parte*; = porém, achando-se dous R R no escrutinio, ficará reprovado.

14.º O Acto do Exame será publico; porém os votos colhidos pelo Secretario em Sessão Secreta do Presidente, dos dous Examinadores, e do mesmo Secretario, que, depois de fechado o Acto do Exame, o assignarão, em primeiro lugar o Presidente, em segundo o primeiro Arguente, em terceiro o segundo Arguente, e em quarto lugar o Secretario.

15.º Como em actos publicos algumas vezes falta ao Examinando a necessaria presença de espirito, não obstante ter dado boa conta das lições no progresso do seu Curso lectivo, será hum dever dos Examinadores o informarem-se do respectivo Lente, sobre o merecimento do Alumno, antes de lançarem o voto no escrutinio.

16.º Os Alumnos, que forem approvados no 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º anno, poderão exercer a Arte de Cirurgia, conferindo-lhes o Cirurgião Mór do Reino, ou o seu Delegado, hum Titulo á vista da Certidão passada pelo Secretario, e extrahida do Livro dos Exames.

17.º Os Alumnos approvados no primeiro anno passarão para o segundo; os approvados neste para o terceiro; e assim progressivamente até fazerem o do quinto anno, que então requererão fazer o Acto grande

18.º O Acto grande será presidido pelo Cirurgião Mór do Reino, e nos impedimentos pelo seu Delegado. Todos os Lentes da Escola serão os Arguentes, cada hum no seu ramo; o Acto durará tres dias, em que se farão hum Exame Theorico, e dous Praticos.

19.º O Alumno, que tiver concluido o Curso Cirurgico, immediatamente requererá ao Cirurgião Mór do Reino para ser admittido a fazer os Exames do grande Acto, cujo Requerimento irá acompanhado de huma These sobre hum objecto Cirurgico, da sua escolha. Obtido o despacho, no qual se lhe designará o dia, e a hora, elle sustentará a These, perante o Cirurgião Mór do Reino, ou o seu Delegado, e o Corpo Cathedratico. A discussão durará duas horas, passando o Secretario o competente Acto, que será assignado, e votado pelo mesmo modo, que fica prescripto no Artigo 14.º deste Titulo II. No segundo dia, á hora, que lhe fôr determinada, fará o Alumno o Exame de Cirurgia Clinica perante o Delegado do Cirurgião Mór do Reino, e de dous Lentes de Cirurgia. No terceiro dia, ás mesmas horas, fará o Exame de Pratica de Medicina na Enfermaria do Hospital na presença de hum dos Lentes de Medicina, que presidirá, e do outro Lente, e Substituto de Medicina, que arguirão. Os Exames praticos não tem tempo determinado.

20.º Concluidos os Exames praticos, os que tiverem presidido, ouvindo os Examinadores, darão conta, por escripto, do modo como conceituão os conhecimentos do Examinando, a qual junta á Certidão do Exame Theorico, passada pelo Secretario, mostrando estar approvedo, se lhe mandará passar Carta, segundo o que estabelece a Lei.

21.º Em quanto não fôr organizada a Escola de Cirurgia no Hospital da Misericordia do Porto, serão levados em conta aos Alumnos na Escola Regia de Cirurgia desta Còrte os annos, que com aproveitamento tiverem frequentado no sobredicto Hospital.

22.º Serão concedidas as seguintes prerogativas aos Cirurgiões approvedos na Escola Regia de Cirurgia: 1.ª Preferirão nos Partidos aos que não tiverem sido approvedos nella. 2.ª Preferirão no provimento dos lugares de Cirurgiões dos Regimentos, Brigada Real da Marinha, e Primeiros Cirurgiões da Armada Real. 3.ª Terão a preferencia no provimento, e substituição das Cadeiras de Cirurgia da mesma Escola. 4.ª Poderão curar de Medicina nos lugares, onde não houverem Medicos formados na Universidade de Coimbra, ou onde o seu numero não bastar para supprir as precisões de huma População enferma, sem dependencia de algum outro Exame, ou Habilitação; o que se entenderá naquellas circumstancias, em que o Physico Mór costuma passar licenças para curar, e sem prejuizo dos emolumentos, que se pagão ao mesmo Physico Mór, como adiante se declara.

23.º Os Cirurgiões approvedos, que mostrarem, perante o Cirurgião Mór do Reino, terem tido os quattros annos de estudos regulares, poderão matricular-se no quinto anno; e, satisfazendo ao Artigo 19.º deste Titulo II, se lhes fará a competente declaração na sua Carta, e gozarão das prerogativas do Artigo antecedente.

24.º Merecerão particular attenção os Alumnos, que apresentarem Attestação do Lente Regio da Cadeira de Physica, e Chimica, estabelecida no Laboratorio da Moeda.

25.º Como pelo Exame Geral de Medicina Pratica, a que o Juiz Delegado do Physico Mór poderá assistir, para entrar no conhecimento da aptidão do Alumno no exercicio deste ramo da Arte de curar, elle

fica habilitado para curar de Medicina, conforme o Artigo 22.º, e pagará áquelle Juizo, por huma só vez, o que determina o paragrafo 23.º do Alvará de Regimento do Physico Mór do Reino de 22 de Janeiro de 1810, no que he só propina do mesmo Physico Mór, e Juiz Delegado.

Esta disposição só servirá para os Alumnos da Escola Regia de Cirurgia.

Passados cinco annos, mostrando a prática que os presentes Artigos precisão algumas restricções, ou serem ampliados, o Cirurgião Mór do Reino o proporá per esta Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, para então Sua Magestade determinar as modificações, que se julgarem necessarias.

Palacio da Bemposta em 25 de Junho de 1825. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

TABELLA

Do vencimento dos Empregados nas Escolas de Cirurgia, e dos Emolumentos, que devem pagar os Alumnos.

1.º O Cirurgião Mór do Reino perceberá o Ordenado annual de oitocentos mil réis; cada hum dos Professores Proprietarios seiscentos mil réis; cada hum dos Substitutos trezentos mil réis; e o Porteiro das Aulas, que servirá de Bibliothecario, duzentos e quarenta mil réis, pagos em quartéis.

2.º Em cada trimestre o Recebedor fará a Folha, em que serão incluídos tanto os Ordenados, como as despezas das Escolas, que será assignada pelo Cirurgião Mór, e paga pelos Contractadores do Tabaco, na fôrma de seu offerecimento, os quaes farão subir pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino huma conta corrente no fim de cada semestre, e outra igual no fim de cada anno.

3.º Os Alumnos pagarão seis mil e quatrocentos réis, á entrada, que se metterão no Cofre, para delles serem pagos o feitio da Matricula, a Certidão dos Exames, os bilhetes, e assentos, as Irmandades de S. Cosme, e S. Damião, e os Livros, que se derem de premio aos Estudantes benemeritos.

4.º Além dos Emolumentos do Artigo antecedente, os Alumnos pagarão pelo apromptamento das suas Cartas de Approvação o que determina o Regimento do Cirurgião Mór do Reino, menos o que pagavão aos Examinadores, por serem gratuitos os Exames.

5.º Sómente o Secretario, e o Porteiro terão Emolumentos. O Secretario terá pelo feitio da Matricula novecentos e sessenta réis; e por cada huma das Certidões extrahidas do competente Livro dos Exames duzentos e quarenta réis. O Porteiro pelo primeiro assento no competente Livro cento e vinte réis; e por cada bilhete de passagem de huma para outra Aula sessenta réis.

O que excede dos seis mil e quatrocentos réis, que o Alumno paga á entrada, tres mil e duzentos réis são destinados para a compra dos Livros dos premios, e seiscentos e vinte réis para a Irmandade.

6.º Haverá em cada hum dos annos lectivos hum premio de Livros

da Faculdade para ser entregue ao Estudante, que por sua applicação, e talento sobresahir a todos os outros.

Palacio da Bemposta em 25 de Junho de 1825. — José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

N.º 124—2.º

Tendo mostrado a experiencia que os Ministros Criminaes das Cidades de Lisboa, Porto, e Elvas não podem acudir com a actividade precisa aos muitos Conselhos de Guerra, que ordinariamente se fazem naquelles tres pontos, por terem os mesmos Ministros, além dos deveres, que por seus Cargos lhes toca desempenhar, outras diversas diligencias do Meu Real Serviço; e cumprindo dar sobre isto providencias, para que a Justiça não deixe por semelhante motivo de ser administrada promptamente como convém: Sou Servido dispensar os dictos Ministros de servirem de Auditores nos Conselhos de Guerra, que se fizerem nos referidos tres Pontos, como até aqui tinham de obrigação; e Ordenar que para servirem de Auditores nos Conselhos de Guerra, que fôr preciso fazer nos indicados Pontos a praças avulsas, ou pertencentes a Corpos arregimentados, haja em Lisboa dous Auditores Letrados; e bem assim hum na Cidade do Porto, e outro na Praça d'Elvas, os quaes serão escolhidos d'entre os Bachareis habeis, que ao menos estejam a caber a hum Lugar de segunda intrancia. Sou outro sim Servido Ordenar que os Bachareis, que Eu Houver por bem Nomear para os sobredictos Empregos, gozem, em quanto os servirem, das mesmas honras, e privilegios, que pelo Alvará de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro erão concedidos aos Auditores extinctos, excepto na parte, em que lhes mandava conferir Patentes de Capitães aggregados aos Corpos, em que servissem; que venção quarenta mil réis de Soldo por mez, pago pela Thesouraria Geral das Tropas; e finalmente que lhes seja inteiramente applicavel o disposto no Meu Real Decreto de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e treze. O Conde de Barbacena, Francisco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos, e communicações, que se fizerem necessarias. Paço da Bemposta em vinte e tres de Junho de mil oitocentos vinte e cinco. — Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.